

20 anos da Lei 11.101/2005 e suas alterações na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹

20 years of law 11.101/2005 and its impact on the case law of the Brazilian Superior Court of Justice

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA² 

ÉRICA RAMOS VENOSA MAZZOLA³ 

Resumo

O presente trabalho analisa os 20 anos de vigência da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), concretamente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ),

1 Publicado originalmente em: GUIMARÃES, Márcio Souza; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *20 Anos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas: à luz da jurisprudência do STJ*. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

2 Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 2011. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Harvard Law School (EUA). Doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt, na Alemanha. Ex-procurador do Estado de São Paulo. Ex-procurador da Fazenda Nacional. Ex-membro do Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE).

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2084-7532>

3 Analista Judiciária do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assessora do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera Uniderp.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-9765-3084>

e o seu impacto na jurisprudência e na consolidação do sistema de recuperação judicial e falimentar brasileiro. Para tanto, a pesquisa utiliza como método o documental dogmático e empírico, analisando a legislação aplicável e a jurisprudência do STJ, formada ao longo do período de vigência da Lei nº 11.101/2005, com especial atenção às decisões proferidas antes e após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. O artigo aborda institutos como a classificação de créditos, garantias, *stay period* e a recuperação de grupos econômicos, analisando decisões paradigmáticas que evidenciam a complexidade crescente dos processos de insolvência e a necessidade de interpretação sistemática da legislação pertinente ao tema.

Palavras-chave: insolvência; recuperação da empresa; recuperação judicial; falência.

Abstract

This paper examines the twenty-year period of effectiveness of Brazilian Law No. 11,101/2005 (the Brazilian Corporate Reorganization and Bankruptcy Act), as applied in practice by the Superior Court of Justice (STJ), and its impact on case law and on the consolidation of Brazil's judicial reorganization and bankruptcy system. The study adopts a documentary, dogmatic, and empirical methodology, analyzing the applicable statutory framework and the jurisprudence developed by the STJ throughout the period of validity of Law No. 11,101/2005, with particular attention to decisions rendered before and after the amendments introduced by Law No. 14,112/2020. The article addresses legal institutions such as claims classification, security interests, the stay period, and the reorganization of corporate groups, examining landmark decisions that highlight the increasing complexity of insolvency proceedings and the need for a systematic interpretation of the legal regime relevant to the subject matter.

Keywords: insolvency; corporate recovery; reorganization under bankruptcy law; bankruptcy.

Introdução

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Decorridos 20 anos de vigência da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), é inequívoco o papel decisivo do Superior Tribunal de Justiça na definição dos nortes interpretativos de suas regras originárias e dos novos desafios apresentados por situações não previstas pelo legislador, bem como das modificações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020.

Diversas questões surgiram com a aplicação da lei que alterou substancialmente o Decreto-Lei n.º 7.661/1945, a qual trouxe uma nova lógica para os processos de insolvência, agora centralizada na preservação da empresa, diante de sua função social.

Diferentes institutos como o *stay period*, a novação no âmbito da recuperação judicial, a recuperação de grupos econômicos, o período de fiscalização judicial, o financiamento das empresas em crise, o papel da Fazenda Pública, entre outros, demandaram a fixação de seus contornos.

O Superior Tribunal de Justiça não se furtou a essas exigências, como é possível constatar pela análise da jurisprudência construída ao longo desses 20 anos.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça antes da Lei n.º 14.112/2020

A novação *sui generis* foi uma das primeiras inovações legais a reclamar definição, ficando estabelecido no julgamento do REsp n.º 1.326.888/RS⁴, ainda em 2014, que

[...] não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do plano.

>>|

<< Sumário

4 Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/04/2014.

O entendimento ganhou definitividade com seu julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, sendo firmada a seguinte tese:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.º 11.101/2005 (Tema n.º 885)⁵.

A preocupação com a preservação das garantias continuou no julgamento do REsp n.º 1.794.209/SP⁶ perante a Segunda Seção, ficando consignado que a anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese de o plano de recuperação judicial prever sua supressão ou substituição.

Ainda mais uma vez, agora sob a roupagem de suspensão das garantias, a Corte se pronunciou, no sentido de ser indispensável a anuência do titular para afastar a possibilidade de exigência da garantia⁷.

Outra questão que impactava diretamente as recuperações judiciais era a definição do que deveria ser considerado como “crédito existente na data do pedido”, diferenciando-se os créditos concursais dos extraconcursais, tema apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, sendo oportuno mencionar a tese firmada: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.” (Tema n.º 1.051)⁸.

5 Cf. REsp n.º 1.333.349/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014.

6 Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/05/2021.

7 Cf. REsp n.º 2.059.464/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/11/2023.

8 Cf. REsp n.º 1.840.531/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/12/2020.

Inúmeros recursos de credores chegam ao STJ todos os dias, discutindo aspectos econômicos do plano de recuperação judicial, relacionados diretamente com a viabilidade da empresa. No enfrentamento dessa questão, a jurisprudência consolidou-se, no sentido de que a matéria é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores⁹.

Assim, índices de correção monetária, de juros, percentual de deságio e prazo para pagamento são questões que serão examinadas e decididas pelos credores.

No que respeita ao período de suspensão das execuções contra o devedor em recuperação (*stay period*), entendeu-se em um primeiro momento que poderia ser prorrogado pelo juiz, a depender das circunstâncias do caso concreto. Ademais, registrou-se que o prazo de suspensão deveria ser contado em dias corridos¹⁰.

Conforme determinação legal, durante o período de suspensão, os credores extraconcursais não podem retomar os bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor. Instalou-se, em razão disso, acirrada discussão acerca do que deveria ser entendido como bem de capital, para o fim do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, principalmente frente aos prejuízos experimentados pelos credores com garantia fiduciária, diante da subjetividade com que o tema vinha sendo tratado.

No julgamento do REsp n.º 1.758.746/GO¹¹, ficou delimitado que o termo “bem de capital” se refere a um bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que se encontre na sua posse, afastando-se dessa conceituação, portanto, dinheiro e créditos cedidos fiduciariamente.

Em relação à garantia fiduciária, várias outras delimitações foram necessárias para a aplicação do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, como o fato de a extraconcursalidade do crédito estar limitada ao valor do bem dado em garantia (REsp

9 Cf. REsp n.º 1.631.762/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, julgado em 25/06/2018.

10 Cf. REsp n.º 1.698.283/GO, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/05/2019.

11 Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/10/2018.

n.º 1.933.995/SP¹² e Conflito de Competência (CC) n.º 128.194/GO¹³), a desnecessidade de registro da cessão fiduciária de título de crédito no cartório de títulos e documentos para sua constituição (REsp n.º 1.629.470/MS¹⁴), bem como o fato de o bem alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da devedora, mas de terceiro, e não ter como consequência o afastamento da extraconcursalidade (REsp n.º 1.549.529/SP¹⁵).

Uma outra questão que foi se apresentando, aos poucos, com a vigência da Lei n.º 11.101/2005, foi a recuperação de grupos societários. O legislador regulou somente o soerguimento de empresas singulares, porém, os grupos passaram a se valer do mecanismo da recuperação judicial, exigindo da jurisprudência que desenhasses seus traços.

A primeira dúvida que precisou ser enfrentada foi definir o juízo competente para o pedido de recuperação judicial de grupo societário. Destaca-se o julgamento do CC n.º 146.579/MG¹⁶, no qual foi fixado que a sede da sociedade que, dentre as demais, realizava o maior número de negócios e movimentava o maior número de ativos, seria o local onde deveria tramitar a recuperação judicial do grupo.

Ademais, valendo-se do instituto do litisconsórcio ativo, foi objeto de análise a indagação acerca da necessidade de todas as sociedades do grupo cumprirem o requisito temporal de 2 anos de atividade para o pedido de recuperação judicial, concluindo-se que, “[...] em se tratando de grupo econômico, cada sociedade empresária deve demonstrar o requisito temporal de 2 (dois) anos¹⁷”.

Igualmente a forma de contagem dos votos na hipótese de apresentação de plano único por grupo societário foi abordada no

12 Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, julgado em 25/11/2021.

13 Segunda Seção, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 01/08/2017.

14 Segunda Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/12/2021

15 Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/10/2016.

16 Segunda Seção, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/11/2016.

17 Cf. REsp n.º 1.665.042/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, julgado em 25/06/2019.

julgamento do REsp n.º 1.626.184/MT¹⁸, não se admitindo a aprovação do plano com a contagem em dobro dos votos favoráveis, sob o argumento de que os credores detinham créditos perante duas empresas.

A possibilidade de criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial foi questão que chegou ao STJ em diversos recursos. De fato, verificou-se a tendência das sociedades em recuperação, diante da necessidade de incentivar os credores a continuar a lhes fornecer insumos, e de criar melhores condições para o pagamento dos fornecedores, o que se entendeu possível no julgamento do REsp n.º 1.634.844/SP¹⁹, desde que fosse estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, e ficando vedada a estipulação de descontos que implicassem anulação dos direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Outra situação que mereceu a atenção do STJ foram os requisitos necessários para o deferimento da recuperação judicial do produtor rural, especialmente no tocante à necessidade de registro na Junta Comercial, e de comprovação do exercício regular da atividade por mais de dois anos, prevalecendo o entendimento de que a constituição do empresário rural se dá a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Esse entendimento consolidou-se com o julgamento do REsp n.º 1.905.573/MT, sob o rito dos repetitivos (Tema n.º 1.145)²⁰.

2. A jurisprudência a partir da edição da Lei nº 14.112/2020

As alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020 incorporaram, em alguns pontos, entendimentos acolhidos pela jurisprudência e, em outros, introduziu inovações que novamente mereceram atenção do Superior Tribunal de Justiça.

18 Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020.

19 Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/03/2019.

20 Segunda Seção, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022.

Observa-se que o princípio da preservação da empresa aplicado, inicialmente, quase como absoluto pela jurisprudência do STJ, passou a receber uma interpretação mais equilibrada.

Com a edição da Lei n.º 14.112/2020, novas medidas facilitadoras do equacionamento das dívidas fiscais impulsionaram a jurisprudência a rever o entendimento de que não era necessária a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial.

No julgamento do REsp n.º 2.053.240/SP²¹, firmou-se a tese de que:

Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LREF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

Outra significativa alteração na jurisprudência até então construída com a entrada em vigor da Lei n.º 14.112/2020, foi no sentido de que a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar a penhora de bens classificados como essenciais à manutenção da atividade empresarial se limita ao período de blindagem (*stay*). Após esse período, aprovado o plano de recuperação judicial, é indispensável que o credor extraconcursal tenha o seu crédito adimplido²².

Vale lembrar, também, que, diante do novo regramento trazido pela Lei n.º 14.112/2020, entendeu-se não ser mais possível prorrogar o *stay period* após a fluência do prazo máximo de blindagem, de até 360 dias, estabelecendo como única exceção a vontade dos credores²³.

21 Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023.

22 Cf. CC n.º 191.533/MT, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/04/2024.

23 REsp n.º 1.991.103/MT, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/04/2023.

Ainda que a Lei n.º 14.112/2020 não tenha tratado do tema, chegou ao STJ a discussão acerca da legitimidade das fundações de direito privado para o pedido de recuperação judicial, concluindo-se, no julgamento dos REsp n.º 2.026.250/MG, 2.036.410/MG e 2.038.048/MG²⁴, como um dos fundamentos, justamente o silêncio da lei nova, pela sua ausência. Por outro lado, no julgamento do REsp n.º 2.183.714/SP²⁵, concluiu-se, diante da inclusão do artigo 6º, § 13, na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), pela legitimidade das cooperativas médicas para o pedido de recuperação judicial.

Em relação ao mesmo § 13 do artigo 6º da LREF, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, ficou assentado, no julgamento do REsp n.º 2.091.441/SP²⁶, que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado deve ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Com a nova redação dada ao artigo 61 da LREF, encerrou-se a discussão, tanto acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão, quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxe previsão de carência para início de seu cumprimento. Conforme consignado no julgamento do REsp n.º 2.181.080/RJ, o legislador tornou claro que a *ratio* do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência²⁷.

Vale mencionar que, no julgamento do REsp n.º 1.794.209/SP²⁸, fez-se menção ao financiamento DIP (Debtor-in-Possession Financing), destacando-se a introdução pela Lei n.º 14.112/2020 de uma nova seção na LREF, especificamente para incentivar a entrada de dinheiro novo para o soerguimento das atividades em recuperação.

24 Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgados em 04/10/2024.

25 Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 13/06/2025.

26 Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/05/2025.

27 Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/04/2025.

28 Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 29/06/2021.

Já no âmbito das falências, diante da introdução do artigo 81-A da Lei n.º 11.101/2005 pela lei nova, fixou-se a interpretação de que o dispositivo não tem como objetivo estabelecer a competência exclusiva do juízo da falência para determinar a desconconsideração da personalidade jurídica da falida, mas, nesse caso, deverá observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, e 133 e seguintes do Código de Processo Civil²⁹.

Também foi objeto de preocupação a classificação dos créditos decorrentes de débitos condominiais na falência, registrando-se que:

- (i) na hipótese de a recuperação judicial ser convalidada em falência, os créditos condominiais que estavam habilitados na recuperação judicial (concurrais) serão considerados débitos do falido e, portanto, serão pagos na falência de acordo com o artigo 83 da LREF;
- (ii) os débitos condominiais vencidos após o pedido de recuperação judicial serão considerados créditos extraconcursais na falência, por força do disposto nos artigos 67 e 84, I-E, da LREF, e
- (iii) os débitos condominiais vencidos após o decreto falimentar, dívidas da massa falida e não do falido, serão considerados créditos extraconcursais, conforme o disposto no artigo 84, III, da LREF³⁰.

Ainda em relação à classificação dos créditos na falência, concluiu-se que os créditos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), decorrentes da função prevista no inciso I do artigo 2º, do Anexo I, da Resolução Bacen n.º 4.668/2018, isto é, oriundos da sub-rogação em relação aos credores originários da instituição falida, devem ser classificados como quirografários, em posição de igualdade com os de seus antecessores³¹.

29 Cf. CC n.º 200.775/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/09/2024.

30 Cf. REsp n.º 2.189.141/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/06/2025.

31 Cf. REsp n.º 1.867.409/SP, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27/03/2025.

Na interpretação do artigo 94, III, “g”, da Lei n.º 11.101/2005, que não autoriza o depósito elisivo para a hipótese de pedido de falência fundado em descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial, prevaleceu o entendimento de que se a obrigação descumprida for de natureza pecuniária, é possível a realização do depósito, evitando-se o decreto falimentar³².

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Considerações finais

Os 20 anos de vigência da Lei 11.101/2005 revelam uma trajetória marcada por avanços significativos na construção de um direito da insolvência mais funcional e adequado às demandas da economia contemporânea. A reforma promovida pela Lei 14.112/2020 reforçou essa evolução, abrindo novos caminhos para a reestruturação de empresas em crise e para a racionalização dos procedimentos falimentares.

Nesse período, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central, não apenas na uniformização da interpretação da lei federal, mas também na estabilização das expectativas dos agentes econômicos. Ao fixar precedentes claros e consistentes, o Tribunal tem contribuído decisivamente para a criação de um ambiente de negócios mais previsível e confiável. A previsibilidade e a calculabilidade na aplicação do direito são elementos indispensáveis para a segurança jurídica, que, por sua vez, constitui vetor essencial de desenvolvimento econômico.

Apesar das dificuldades ainda existentes e dos inúmeros desafios que se apresentam, é inegável que o direito da insolvência brasileiro evoluiu de maneira expressiva, ao longo dessas duas décadas. O sistema de Justiça, no últimos 20 anos, com a criação de varas e câmaras especializadas em alguns tribunais de destaque, como São Paulo e Rio de Janeiro, ganhou capacidade de adaptação às mudanças legislativas e às novas realidades do mercado, o que acabou também por permitir que questões relevantes subam à apreciação do STJ mais rapidamente, em reforço de seu protagonismo na consolidação de um sistema que

>>|

<< Sumário

32 Cf. REsp n.º 2.186.055/PR, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/05/2025.

concilie eficiência econômica, proteção de interesses legítimos e preservação da função social da empresa.

Assim, pode-se afirmar que o futuro do direito da insolvência no Brasil depende, em larga medida, da continuidade desse diálogo entre legislador, intérpretes e agentes econômicos, com o STJ ocupando o papel que lhe é próprio: o de garantidor da unidade, da segurança e da racionalidade do sistema jurídico, em benefício do desenvolvimento sustentável da economia e da sociedade.